



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.315, DE 2005

(Da Sra. Socorro Gomes)

Revoga o inciso III do artigo 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º O artigo 9.º da Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar sem o seu inciso III, que fica revogado.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, em seu artigo 9.º, inciso III, dispõe que *"O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos vinte e quatro meses antes do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do artigo 2.º, mediante prévia autorização, conforme determina o artigo 5.º"*.

A legislação atualizada que trata do tema, como por exemplo, a Lei nº 10.667, de 14 de Maio de 2003, que "altera dispositivos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, da Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002, e da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cria cargos efetivos, cargos comissionados e gratificações no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências", e o Decreto 4.748, de 16 de junho de 2003, que "regulamenta o processo seletivo simplificado a que se refere o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências", manteve este Inciso.

Ocorre que, inúmeras vezes, o profissional contratado temporariamente não pode ficar um ano ausente do mercado de trabalho, até poder submeter-se a novo concurso. Trata-se de situação insustentável, pois o trabalho é forma de subsistência.

Outras vezes, não há no mercado outros profissionais disponíveis para serem contratados para aquela função, por tratar-se de função especializada, e o órgão público ficará prejudicado, sem os profissionais de que necessita para completar seus quadros, até que este prazo de um ano se esgote e os mesmos profissionais possam submeter-se a novo concurso.

Além do que, estes profissionais não estariam prolongando ilegalmente seus contratos, apenas reafirmando, por meio de novo concurso, sua competência para o desempenho de suas funções, disputando, em igualdade de condições, as

vagas disponíveis. Logo, não se trata de privilégio, mas de um direito constitucionalmente garantido, o de ter acesso aos cargos públicos por meio de concursos de provas, ou de provas e títulos.

Pelas razões supra referidas, é que conclamamos nossos ilustres Pares a aprovar este Projeto, de suma relevância para os profissionais de todo o país.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2005

Socorro Gomes
Deputada Federal
PcdoB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.745, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, nos Termos do Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....
Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

.....
.....

LEI Nº 10.667, DE 14 DE MAIO DE 2003

Altera dispositivos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, da Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002, e da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cria cargos efetivos, cargos comissionados e gratificações no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º.

.....

.....

VI

-

.....

c) (Revogada).

.....

.....

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

.....

.....

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. " (NR)

Art.3º.

.....

.....

§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea h, do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. " (NR)

" Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

- I - seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;
- II - um ano, nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas d e f, do art. 2º;
- III - dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas b e e, do art. 2º;
- IV - três anos, nos casos do inciso VI, alínea h, do art. 2º;
- V - quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas a e g, do art. 2º.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

- I - nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas b, d e f, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;
- II - no caso do inciso VI, alínea e, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos;
- III - nos casos dos incisos V e VI, alíneas a e h, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;
- IV - no caso do inciso VI, alínea g, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos. " (NR)

" Art. 5º-A . Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados. " (NR)

"Art. 7º.

.....
 § 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea h do inciso VI do art. 2º. " (NR)

"Art.12.

.....

 III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea h do inciso VI do art. 2º.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

..... " (NR)

alteração: Art. 2º. A Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte

"Art.1º.

.....

.....

§ 2º O docente da carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar, quando ocupante de CD, nos termos da alínea c do inciso III do § 1º do art. 1º desta Lei.

..... " (NR)

Art. 3º. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 183.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência.

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento. " (NR)

.....

.....

DECRETO Nº 4.748, DE 16 DE JUNHO DE 2003

Regulamenta o processo seletivo simplificado a que se refere o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Art. 1º As atividades técnicas especializadas de que trata a alínea "h" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, serão objeto de contratação por tempo determinado nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. As contratações a que se refere o caput serão feitas exclusivamente por projeto com prazo determinado, a ser implementado no âmbito de acordos internacionais, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

Art. 2º É proibida a contratação, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.745, de 1993, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
